



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.016548/2007-06
Recurso n° 177.381 – Voluntário
Acórdão n° **2102-001.035 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. PROVA INSUFICIENTE.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

No caso, não houve apresentação de provas suficientes que demonstrassem que a empresa esta inapta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 24/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi notificado (fl. 8) em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2007, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

O requerente apresentou a impugnação com a alegação que a empresa da qual era sócio estava desativada há mais de 10 anos, juntando-se aos autos cópia de Acórdão do Conselho de Contribuintes. A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

A ciência do julgamento em primeira instância ocorreu em 19 de fevereiro de 2009 (fl. 25) e o contribuinte interpôs recurso em 25 de fevereiro de 2009 (fls. 26 a 30), alegando que o referido atraso se deu em função da decisão constante do Acórdão do Conselho de Contribuintes, que deixou claro a desobrigação da pessoa física que participou de quadro societário a entregar a Declaração de Ajuste Anual. Informa que, em virtude disso, tentou entregar a declaração de isento, mas que essa foi posteriormente recusada. Finaliza reafirmando a falta de condições financeiras e motivos de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, lavrado em 16 de outubro de 2007, em função de o contribuinte estar obrigado a entrega da declaração por ser sócio de pessoa jurídica.

A multa exigida no lançamento em exame está amparada na legislação tributária. O artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina que a entrega da declaração fora do prazo, estipulado no artigo 7º da Lei nº 9.250/1995, incorre na aplicação de multa. De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. Os valores correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitado a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais pela Lei nº 9.532/1997, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

De fato, como alegado pelo contribuinte, o entendimento deste Tribunal é que descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração (Súmula CARF 44). Entretanto, analisando os autos verifica-se que o recorrente apresenta-se como responsável perante o Ministério da Fazenda de uma pessoa jurídica com situação cadastral "ativa regular", conforme pesquisa efetuada em 13 de novembro de 2008 (fl. 18).

Apesar das alegações que a empresa se encontra desativada, não foram juntadas as respectivas provas. Assim, enquadra-se a situação na norma vigente, que obriga a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Em que pese a argumentação das dificuldades financeiras, não há vinculação do lançamento à atual situação econômico-financeira do sujeito passivo. De acordo com o Código Tributário Federal, art. 97, somente a lei pode estabelecer "as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 25/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS